



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Recurso nº. : 06.496
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.774

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PROCESSO REFLEXO, pela relação de causa e efeito o processo reflexo segue a sorte do principal. O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774
Recurso nº. : 06.496
Recorrente : TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO, C.P.F. - MF sob o nº 259.967.622-34, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 01, e seu anexo de fls. 02/03 da contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 613.790,72 UFIR, decorrente de imposto de renda na fonte, multa de ofício e demais acréscimos legais.

O presente processo teve origem no arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica por falta de escrituração, no ano-base 1992

Dentro do novo prazo apresentou impugnação anexada às fls. 09/31, instruída pelos documento de fls. 32/55.

A autoridade de julgamento "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 57/65, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As decisões judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Não compete às autoridades julgadoras, no âmbito administrativo, apreciar alegação de inconstitucionalidade.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido sujeita a contribuinte aos encargos legais correspondentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774

Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação à exigência reflexa, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído ao titular da empresa individual e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Cientificada em 25/05/95, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 68/105, argumentando, em resumo:

- que a Firma Individual, ora Recorrente, não nega que não lhe foi possível (o que é diferente de recusa) apresentar à Fiscalização os Livros e Documentos da Escrituração pertinentes aos períodos fiscalizados janeiro a dezembro de 1992. Impossibilidade essa as dificuldades estruturais, conjunturais, de carência de recursos humanos, peculiares e restritivas, como regra de extrema preponderância no interior da Região Amazônica, onde está sediado o estabelecimento hospitalar da autuada (Paragominas/Pará);
- o procedimento da fiscalização foi contraditório e paradoxal, porque após a entrada em vigor da apuração e pagamentos mensais do IRPJ (artigo 38, da Lei nº 8.383, de 30/12/91), entendeu de aplicar "parcialmente" a Portaria MF nº 22/79, que, frente ao novo sistema inaugurado em 01/01/92, não é mais válida;
- quanto à inacreditável e ilegítima exacerbação do percentual para aferição do lucro arbitrado de 20% por exercício, mas está eficaz quanto à absurdez jurídica de, por portaria, o Ministro da Fazenda, por seu arbítrio, "fixar" em relação as empresas prestadoras de serviços, o "índice" de 30% sobre a receita bruta para "estabelecer" o lucro arbitrado, quando a única percentagem prevista por lei é de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774

15%, sem distinção de atividades (art. 8º, § 1º do Decreto-lei nº 1.648/78);

- também descabida quanto a quantificação da base de cálculo do IRPJ, via fixação de percentual sobre a receita bruta, para aferição do lucro arbitrado, a invocação, pelo auto de infração, confirmado pela decisão recorrida, do art. 41 da Lei nº 8.383/91, pois este preceito não trata dessa matéria, mas, tão somente, de quando caberá sua imposição, sobre percentagens sobre a receita bruta para aferir o lucro arbitrado nada prevê;

- as únicas bases para o lançamento do Auto de Infração de IRPJ, são o § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, o artigo 400 do RIR/80 e a Portaria MF nº 22/79;

- quanto a questão de inconstitucionalidade, não apreciada pelo julgador de primeira instância, sob o fundamento de que é uma matéria não examinada pelos órgãos administrativos trago exemplos de que esta não é mais realidade, pois a postura do Conselho de Contribuintes têm sido de examinar o tato em matérias relativas ao Finsocial, PIS/PASEP, à Contribuição sobre o Lucro no que concerne ao Exercício de 1989, ano-base de 1988;

Após transcrever lições e pareceres a respeito do tema, continua

afirmando:

- na impugnação estão transcritos, e são novamente invocados, contundentes acórdãos consagrando a tese de direito defendida pelas recorrentes da absoluta impossibilidade jurídica de, após a carta de 1988, prevalecerem delegações de poderes do legislativo ao executivo (como é o caso do Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 8º, §



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.007947/93-97
Acórdão nº : 102-42.774

1º) e muito menos de Decreto (RIR/80) e Portarias (MF nº 22/79) se sobreponham, contrariem a Lei (C.T.N);

- o Decreto-lei nº 1.648/78 (artigo 8º, § 1º) e o § 1º do artigo 400, do RIR/80, não podem, como o fazem, delegar ao Ministro da Fazenda, atribuições para a seu arbítrio fixar a partir de 15% e até onde quiser, a percentagem sobre a receita bruta da qual decorrerá o lucro arbitrado, isto é a base de cálculo componente do fato gerador. Muito mais descabida é a aplicação da Portaria MF nº 22/79, especialmente suas letras "c" e "d" do número 1, item 1, quer quanto a determinação do Ministério da Fazenda de que para arbitramento, o lucro das atividades de prestação de serviços é, a *priori* e sem sustentação legal ou técnica do de 30% sobre a receita bruta;

- os artigos 97 e 144 do C.T.N exigem que somente o legislador defina os elementos da hipótese de incidência, e que os defina como únicos e exclusivos para gerar o tributo, como consequência é evidente que a lei que cria ou altera tributos é Lei cerrada;

- o Ministro da Fazenda não pode, por força dos preceitos citados do Código Tributário Nacional e face a rígidos preceitos da carta vigente, sobre os direitos individuais e o postulado da "estrita legalidade tributária", bem como face a explícita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

- No campo da tributação do Imposto de Renda (artigo 97 do C.T.N), não existindo nenhuma exceção constitucional para isso somente a Lei tem o poder de instituir (criar) todos os elementos da relação tributária da obrigação decorrente e do crédito resultante,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774

inclusive, notoriamente as alíquotas e bases de cálculo do imposto, isso imprimindo normatividade para fiel execução da Lei e da Constituição, sendo qualquer delegação sobre essa matéria a Ministros (Membros do Executivo) absoluta e insofismavelmente ilegal e nula de pleno direito;

- a ilegitimidade e a absurdez jurídicas desse "critérios" de Arbitramento de Lucros - tanto do parágrafo único do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.648/79, bem como do artigo 400 do RIR/80 e da Portaria/ MF nº 22/79, foram expressamente reconhecidos pelo Congresso Nacional (e pelo próprio poder executivo que remeteu a mensagem originária), os quais, procurando sanar o disparate de direito que insiste a Administração Fiscal em praticar e executar, estabeleceram, como inafastável e necessário, segundo demonstrado amplamente através de Lei, todos os critérios e diretrizes "do regime de tributação com base no lucro arbitrado", através dos artigos 47 a 55 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 ("Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências), preceito esse que esgota a matéria, sem delegações ou concessões espúrias ao executivo;

- caso não acolhida a arguição precedente de que a percentagem sobre a receita bruta, para definir o lucro arbitrado é de somente 15% , único índice legalmente previsto a quando da ocorrência dos ilícitos imputados de invocar, quanto ao auto principal de imposto de renda pessoa jurídica e ao decorrente de IRPF/Fonte a aplicação a recorrente desse tratamento mais benéfico instituído pela Lei posterior (Lei nº 8.981/95 arts. 47 a 55);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774

- a colocação básica do presente recurso confirmando a defesa antes apresentada, se dirige a demonstrar que os preceitos das leis e regulamentos que serviram de base para a imposição, isto é, para a fixação do valor do lucro arbitrado do imposto de renda pessoa jurídica (janeiro a dezembro de 1992) sobre o qual foi calculado o pretendido imposto de renda pessoa física (IRPF) de 25% - para retenção exclusiva na fonte pela Empresa -, são juridicamente insubsistentes, por se tratarem de preceitos impositivos constitucionais e ilegais, não podendo, pois ser aplicados, especialmente na amplitude que o foram;

QUANTO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRFON:

- o fundamento legal do auto de infração de imposto de renda pessoa física aceito pela decisão recorrida, é o artigo 41 da Lei nº 8.383/91, como os demais dispositivos legais mencionados tratam exclusivamente de prazos para apresentação das declarações e recolhimentos de tributos, a legislação vigente a que a decisão refere-se envolve tão somente o Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 8º e §§) e o art. 21 da Lei nº 8.541/92;

- o §1º do art. 21 da Lei 8.541/92 é de fins de dezembro de 1992 e não tem qualquer vínculo com a imposição em debate, pois trata de caso específico de pessoas jurídicas optantes pela tributação com base em lucro presumido, que não cumpriram suas obrigações;

- assim sendo a exigência, aqui discutida, continua estar contida no art. 8º e §§ do Decreto-lei nº 1.648/78, disposições que foram repetidas pelo RIR/80 (art. 400, § 1º) pelo já indicado §1º do art. 21 da Lei 8.541/92 e pelo RIR/94, nos seus artigos 541 e 542;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774

- como já exaustivamente demonstrado no recurso de IRPJ os dispositivos legais apontados nos termos da Constituição vigente de 1988 e do C.T.N não podem delegar ao Ministro da Fazenda a competência para fixar os percentuais a partir de 15% até onde quiser;

- muito mais descabida, constitucional e legalmente é a aplicação da Portaria MF nº 22/79 especialmente de suas letras "c" e "d" do nº 1 (Base de cálculo), item 1 (Atividades Comuns);

- assim em qualquer hipótese o lucro só poderá ser arbitrado em 15% e por consequência a parte desse lucro distribuída ao titular da firma só poderá ser a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica, conforme tranqüila diretriz desse Conselho, porém acrescido das multas e dos juros correspondentes, pelo que o acolhido e efetivado na decisão de primeira instância, neste aspecto, deve ser complementado via acréscimo a cada IRPJ mensal (para efeito de redução do total da base de cálculo do IRPF por presunção distribuído), das respectivas multas aplicadas e juros imputados, o que ora se requer, pois o crédito tributário de IRPF já está ele próprio acrescido das pertinentes e autônomas parcelas de juros e multas específicas, que, também devem ser compensadas;

- é descabida qualquer influência de correção monetária com base na variação da TRD ou TRD acumulada nos cálculos para o estabelecimento do valor da UFIR, pois conforme soberanamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tais índices TR e TRD, referem-se a variação e flutuação de juros, não traduzindo atualização monetária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774

Conclui, copiando Despacho do Presidente da república sobre o veto do § 1º do art. 3º e art. 12 do Projeto de Lei nº 3.981/93 e requerendo a redução ou exclusão das exigências contidas no IRPJ e lançamentos reflexos.

Juntou cópia de decisões judiciais às fls. 106/118.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SJB'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência tributária aqui discutida é reflexa da contida no Processo nº 10280.007947/93-97, cujo Acórdão teve a seguinte ementa:

“IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS - EXTRAVIO DE LIVROS - Comprovada a inexistência dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento de lucro.

AGRAVAMENTO DOS COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.383 de 30/12/91, a apuração do imposto na pessoa jurídica passou a ser mensal, portanto, as regras para arbitramento anual contidas na Portaria MF nº 22/79 tornaram-se inaplicáveis.

A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - reduz-se o percentual da multa aplicada para 75% (Ato Declaratório Normativo - CST 01/97).”

Assim e considerando que a autoridade julgadora de primeira instância já fez os necessários ajustes para adequar a base de cálculo aos moldes da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que disciplinou:

“Art. 41 - A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.007947/93-97
Acórdão nº. : 102-42.774

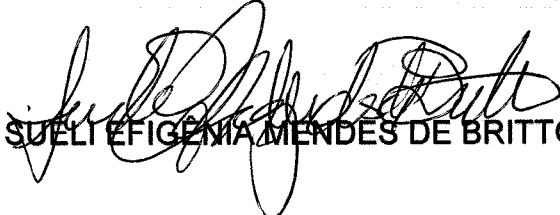
§ 2º - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente." (grifei)

Só me resta determinar que a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte seja adequada ao decidido no processo matriz de nº 10280.004515/93-14.

Isto posto Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento parcial para: adequar a base de cálculo do imposto nos termos do decidido no processo matriz; reduzir o percentual da multa de ofício DE 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO